



Banco do
Conhecimento



PROCESSO ELETRÔNICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Data da atualização: 11.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0060987-07.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 13/06/2018 -
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE PELO DEPÓSITO DA COTA PARTE DA CONDENAÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão originária que em ação de rescisão de contrato de financiamento determinou ao agravante o depósito de sua parte da condenação, no valor de R\$1.720,25, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on-line. O agravante se insurge contra a decisão agravada, ao argumento de já ter efetuado o pagamento, referente à sua cota parte na condenação. O que se depreende dos autos é que o processo originário em análise não é eletrônico e o recorrente deixou de informá-los com elementos probatórios que deem consistência à sua alegação. Não há neles peças que corroboram a afirmação de ter pago sua parte, a ponto de afastar a decisão proferida pelo juízo de origem que manteve a decisão por falta de comprovação nos autos do pagamento da cota parte do débito remanescente pelo agravante, tampouco o direito à devolução do referido saldo. Recurso desprovido

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

[0031066-05.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 24/05/2018 - VIGÉSIMA
SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IN CASU, A DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA ATACADA FOI PUBLICADA EM 27/01/2017, CONFORME SE EXTRAÍ DE CONSULTA AO DIÁRIO OFICIAL E DE INFORMAÇÃO TRAZIDA PELA PRÓPRIA APELANTE EM SUAS RAZÕES RECURSAIS. HIPÓTESE EM QUE O TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SE DARIA EM 22/02/2017, JÁ COMPUTADAS AS SUSPENSÕES DE PRAZO PROCESSUAL DOS DIAS 01, 06 e 09 DE FEVEREIRO. SUSPENSÕES DE PRAZO PROCESSUAL OCORRIDAS EM 02 E 03 DE FEVEREIRO QUE SE LIMITARAM AOS PROCESSOS ELETRÔNICOS, NÃO ATINGINDO, PORTANTO, OS PRESENTES AUTOS. EXEGESE DO ART. 1.003, PARÁGRAFO 5º, DO NCP. RECURSO INTERPOSTO APENAS EM 23/02/2017. CERTIDÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXARADA PELO CARTÓRIO. PARECER RECURSAL DA PROCURADORIA DE

JUSTIÇA NO SENTIDO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO QUE, CONTUDO, NÃO MERECE ACOLHIDA. PARQUET QUE FEZ REFERÊNCIA A INFORMAÇÃO CONSTANTE APENAS NO ANDAMENTO PROCESSUAL VERIFICADO ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMÁTICA DESTE TRIBUNAL, DE QUE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TERIA OCORRIDO NO ANO SEGUINTE, EM 29 DE JANEIRO DE 2018. INFORMAÇÃO QUE CONSTA APENAS NA INTRANET, SEM QUE SE POSSA VERIFICAR NOS AUTOS QUALQUER DECISÃO DETERMINANDO A REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ¿REPUBLICAÇÃO¿ DA DECISÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 29/01/2018 QUE EFETIVAMENTE OCORREU, TODAVIA, ALI CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE O MESMO ATO JÁ HAVIA SIDO PUBLICADO ANTERIORMENTE, EM 27/01/2017. IMPOSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, NÃO TENDO SUA REGULARIDADE SIDO QUESTIONADA PELAS PARTES, E SEM DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A REPUBLICAÇÃO. PERDA DO PRAZO PELA APELANTE QUE OCORREU DEVIDO A EQUÍVOCO DA RECORRENTE EM SUA CONTAGEM. INTEMPESTIVIDADE QUE RESTOU CONFIGURADA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, APENAS PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO VIA RESCISÓRIA, SE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. MERA REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SEM QUALQUER MODIFICAÇÃO EM SEU CONTEÚDO QUE NÃO ALTERA TAL CONDIÇÃO. RECURSO A QUE SE DEIXA DE CONHECER.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/05/2018

=====

[0030181-57.2016.8.19.0021](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 23/05/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Ausência de recolhimento das custas de ingresso. Sentença terminativa prolatada com fulcro no artigo 485, IV, do CPC/2015. Pretensão de cassação da sentença, ante a interposição de recurso de agravo de instrumento. Parte autora intimada da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo assinado pelo juízo de origem para recolhimento das custas, sem que tenha havido comunicação acerca da interposição de eventual recurso de agravo de instrumento, o juízo de origem prolatou sentença, julgando extinto o processo. Não se olvida que sob a égide da nova Lei de Ritos, tornou-se desnecessária a juntada da cópia do agravo de instrumento, quando o processo em primeira instância for eletrônico. Todavia, indene de incerteza que a não comunicação ao juízo de origem acerca da interposição do aludido recurso, obsta o exercício do juízo de retratação e conduz o magistrado à premissa de preclusão da decisão agravada. Nessa linha de compreensão, não há como imputar ao magistrado o ônus da opção da parte em deixar de comunicar a interposição do recurso em comento, não se vislumbrando qualquer error in procedendo do juízo sentenciante, a justificar a cassação da sentença objurgada. Noutro giro, a decisão que indeferiu o benefício em apreciação, foi ratificada por acórdão proferido por este Colegiado, e de cujo teor o ora apelante foi devidamente cientificado em segundo grau de jurisdição, em 17/02/2017, não havendo que se falar, portanto, em qualquer eiva afeta à eventual ausência de intimação acerca da necessidade de recolhimento de custas. Assinala-se que a decisão colegiada que desacolheu o agravo de instrumento não foi objeto de recurso, tendo sido publicada em momento anterior à prolação da sentença terminativa (23/02/2017), sendo certo que, neste átimo, o autor já estava ciente de que sua pretensão de concessão da gratuidade de justiça não havia prosperado. Contudo, optou por deixar de regularizar as despesas do processo, devendo arcar com o ônus de sua própria desídia. Nessa toada, considerando que a magistrada sentenciante não obrou em error in procedendo, aliado ao fato de que a parte

autora, há muito, está ciente do desprovimento do recurso de agravo de instrumento interposto, não há que se falar em concessão de inédito prazo para a regularização das despesas de ingresso, e, tampouco, de cassação da sentença. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2018

=====

[0002487-07.2014.8.19.0079](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 19/04/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

E M E N T A: Apelação. Repetição c. c. Indenização. Aumento de mensalidade de plano de saúde por força da mudança de faixa etária. Procedência. I - Prazo recursal se iniciou em 10/11/17 e findou em 04/12/17, enquanto que o recurso foi interposto em 05/12/17. Tempestividade evidenciada. II - Recorrente justifica a tempestividade do recurso em razão dos Atos Executivos n.ºs 267 e 267, que suspenderam os prazos nos dias 16 e 17 de novembro, no 1º e 2º Graus de Jurisdição. III - Aludidos Atos Normativos são de aplicação somente aos processos eletrônicos, que não é o caso em tela, já que o feito tramitou em sede a quo fisicamente, só sendo digitalizado nesta instância recursal. IV - Recurso manifestamente inadmissível, vez que manejado serodidamente. Aplicação do inciso III do artigo 932 da Lei de Ritos Civil. Apelação não conhecida.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 19/04/2018

=====

[0018074-10.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO ADVOGADO 1. . "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 2. Comparecimento da parte agravante à sessão de mediação. Data em que teve "ciência inequívoca da decisão agravada. Intempestividade. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[1023821-25.2011.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 24/10/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO EM 16/02/2017 CONTRA DECISÃO PUBLICADA EM 23/12/2016. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. A parte ré/apelante juntou aos autos, visando justificar a tempestividade do seu recurso, inúmeros atos deste Tribunal contendo suspensão de prazos processuais,

os quais foram publicados nos Atos Executivos 98/2017; 102/2017; 37/2017 e 113/2017. Ocorre que, dentre os Atos mencionados, apenas o de número 102/2017 serve para suspender o prazo em questão, porquanto trata de suspensão de prazos processuais de processos eletrônicos, em decorrência de indisponibilidade do sistema. Logo, tendo em vista que o processo em tela é eletrônico, a ele se aplica a suspensão de prazo referente aos dias 02 e 03 de fevereiro de 2017. Já as demais suspensões de prazo noticiadas pela ré/apelante, a saber, nos dias 01/02, 06/02 e 09/02, não são aplicáveis à apelação em tela, porquanto relacionadas à fatos ocorridos exclusivamente no Fórum Central da Comarca da Capital. Ora, tramitando este feito na Comarca de Niterói, e considerando que a APELAÇÃO deve ser interposta perante o mesmo órgão julgador que proferiu a sentença, a suspensão de prazos em razão da ausência de expediente forense na Comarca da Capital não se aplica ao caso dos autos, que tramita na Comarca de Niterói. Precedente. RECURSO NÃO CONHECIDO. Majoração de honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da condenação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

[0073932-94.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 26/09/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Não recebimento do apelo, porquanto interposto, por via eletrônica, após o horário de funcionamento do fórum. Inconformismo. Informatização do processo judicial. Tempestividade dos atos processuais sujeitos a prazo, praticados por peticionamento eletrônico, desde que integralmente transmitidas as peças respectivas até as 24h (vinte e quatro horas) do último dia do lapso temporal fixado para a sua realização. Inteligência das disposições da Lei nº 11.419/2006, Resolução nº 16/2009 e Ato Normativo Conjunto TJ nº 12/2013. Recurso oportunamente apresentado. Incidência à espécie dos Princípios da Instrumentalidade das Formas, do Acesso à Justiça e da Primazia da Resolução do Mérito. Pretensão recursal que merece acolhida. Reforma da decisão impugnada para determinar o recebimento do apelo interposto, caso presentes os demais requisitos de admissibilidade. Conhecimento e provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

=====

[0342544-63.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 06/09/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ELETRÔNICO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DUPLA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VALIDADE DA PRIMEIRA. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE DANOS MORAIS EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Inicialmente, impõe registrar que a adesão da Fazenda Pública ao sistema de intimação eletrônica vai ao encontro da previsão contida no § 1º do artigo 183 do CPC/2015, segundo a qual a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Precedente do STJ. 2. In casu, verifica-se dos autos do processo eletrônico que a Procuradoria do Município foi intimada pessoalmente da sentença através do portal no dia 10/11/2016. Contudo, apresentou apelo em 06/03/2017, quando já transcorrido o prazo

dobrado de 15 dias, previsto no artigo 1.003, §5º c/c artigo 183, ambos do Código Instrumental. 3. Neste passo, o recurso interposto é intempestivo, sendo que tal assertiva é corroborada com a certidão cartorária de folhas 17 (000017). Assim, ante a ausência de requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do apelo. 4. Nada obstante, impõe registrar que verificada a regularidade da primeira intimação pessoal, torna-se inexistente o segundo ato de intimação da sentença, de forma que o prazo para interposição do recurso deve correr a partir da primeira intimação válida, no caso, a da Fazenda Municipal, ocorrida em 10/11/2016, desconsiderada a segunda intimação do dia 12/12/2016, sob pena da parte ter um prazo maior para interposição do recurso. 5. Noutra toada, as contrarrazões de apelação não constituem via adequada para a formulação de pedido de condenação da parte adversa em danos morais. Tal medida deve ser perquirida através de ação própria. Precedente do TJRJ. 6. Por fim, insta salientar que o artigo 85, §11 do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 7. Já o Enunciado administrativo número 7 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC". 8. Desse modo, tendo em vista que a sentença foi proferida quando já vigente o atual Codex, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais. 9. Recurso não conhecido. Honorários recursais que se fixa em 1% sobre o valor atualizado da causa.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/11/2017

=====

[0022171-53.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 21/06/2017 - VIGÉSIMA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DO PRAZO. "REMESSA" DOS AUTOS A ESTA CORTE, EM DUAS OPORTUNIDADES DISTINTAS, DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MOTIVO CAPAZ DE SUSPENDER O PRAZO DE PROCESSO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DA REGRA DO § 1º DO ARTIGO 224 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL QUE SOMENTE SE JUSTIFICARIA COM A OCORRÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA, IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA POR PARTE DESTA E. CORTE OU OUTRA CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADA, O QUE NÃO OCORREU. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR QUE A SUCESSORA (KIRTON BANK), NÃO SÓ ATUA NO MESMO RAMO, COMO MANTEVE O MESMO NÚMERO DE CNPJ DO HSBC BANK. EVIDENCIADA A SUCESSÃO DE EMPRESAS. TENTATIVA DA AGRAVADA EM PROCRASTINAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/07/2017

=====

[0024655-41.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 23/05/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL QUANTO AO INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PATRONO DO RECORRENTE REGULARMENTE INTIMADO NA FORMA DA LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL QUE SE INICIA DA DATA DA CONSULTA ELETRÔNICA AO TEOR DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada em sede de Mandado de Segurança. Analisando, porém, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, constata-se a flagrante intempestividade do recurso, posto que o mesmo foi protocolado depois do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a sua interposição, na forma do artigo 1.003, § 5º do CPC/2015. Proferida a decisão no dia 07/04/2017 (sexta-feira), foram enviadas intimações eletrônicas para ambos os advogados do impetrante no dia 10/04/2017 (segunda-feira), tendo sido dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do artigo 5º da Lei Federal nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial. Embora o agravante tenha instruído o recurso com a certidão que informa que um dos seus advogados foi tacitamente intimado da decisão no dia 20/04/2017 (quinta-feira), compulsando os autos do processo de origem eletrônico, verifica-se que o outro patrono, também representante processual do agravante, foi regularmente intimado da decisão em data anterior, no dia 17/04/2017 (segunda-feira), dando início, portanto, à contagem do prazo recursal no dia útil seguinte, qual seja, 18/04/2017 (terça-feira), findando-se, em razão da suspensão de prazos no período, na data de 11/05/2017 (quinta-feira), e não em 15/05/2017 (segunda-feira), data do protocolo do recurso. Logo, diante da interposição quando já ultrapassado o prazo processual, o recurso não pode ser conhecido por manifesta intempestividade. RECURSO NÃO CONHECIDO, na forma do artigo 932, III do CPC/2015.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 23/05/2017

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 03/08/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br